



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE

PARECER Nº. 948/2021
REF: PL N.º 77/2021
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

Lu



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-120
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe Projeto de Lei sob nº 77/2021, protocolizado sob o nº 1584/2021, exposto em 03 (três) artigos que: “altera e acrescenta dispositivos a Lei Municipal n. 3.557, de 25 de fevereiro de 2015, que “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão”, e da outras providencias”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 02 de setembro de 2021, fazendo-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

Fora anexada a declaração a que alude o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 4 maio de 2000, assinalando que está adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O projeto de Lei em relevo possui um anexo único, com a nomenclatura “tabela de vencimento – cargo de provimento temporário”, com os valores dos vencimentos dos cargos públicos ali expendidos.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-000
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Após determinação do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, foi levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 09 de setembro de 2021.

No dia 09 de setembro do corrente ano a proposição em questão foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica, que exarou o parecer jurídico 920/2021, pugnando para que o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certifique a existência ou não de legislação municipal disponível sobre a matéria.

Após despacho advindo do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico constatou, em 15 de setembro de 2021, a seguinte legislação municipal acerca da matéria: Leis Ordinárias 3557/2015, 4040/2019, 4132/2020, 4177/2020 e 4219/2021.

Em 15 de setembro do corrente ano, a proposição foi novamente encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Encaminhado para apreciação de Vossas Excelências novo Projeto de Lei que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº. 3.557, de 25 de fevereiro de 2015, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica de Campo Mourão", e dá outras providências."

Há que se esclarecer que a matéria foi objeto de análise desta Câmara de Vereadores, dando origem à aprovação da Lei nº 4.219, de 17 de agosto de 2021. Todavia, por um lapso na elaboração do Projeto de Lei, o Anexo Único da citada Lei conta com falhas nas simbologias de alguns cargos, constando mesma simbologia com valores diferentes, quando o correto é mesmo valor para a respectiva simbologia, a exemplo dos cargos abaixo:

Denominação do Cargo	Simbologia	Carga horária semanal	Vencimento em reais
Agente Administrativo	S-X-1	35h	1.549,13
Fiscal Municipal	S-X-1	35h	2.213,04
Mecânico II	S-IX-1	35h	1.984,85
Auxiliar de Enfermagem	S-IX-1	35h	1.389,40
Instrutor de Informática	S-IX-1	35h	1.389,40
Jornalista	S-XVI-1	25h	2.787,90
Médico Auditor	S-XVI-1	20h	2.787,90
Médico Clínico Geral	S-XVI-1	20h	3.982,71



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Como se vê, o quadro acima demonstra o equívoco da Administração Municipal, em virtude de erro material na elaboração do Anexo Único, sustentado no referido Projeto de Lei e aprovado através da Lei nº 4.219, de 17 de agosto de 2021.

Não obstante, o quadro de vencimentos foi integralmente revisado, cabendo ao Poder Executivo a apresentação de novo Projeto de Lei para correção das simbologias e dos respectivos valores.

O Município deixa de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no inciso I, art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em vista que a alteração proposta não acarreta aumento de despesa.

Ante o exposto, a atual proposta visa unicamente corrigir a falha no Anexo Único da Lei nº 4.219, de 17 de agosto de 2021, cujo objetivo final permanece o mesmo, qual seja, equacionar os vencimentos dos agentes públicos temporários com os salários dos empregados públicos celetistas, sem alterar a carga horária semanal.

Reitero a Vossas Excelências os meus votos de profundo respeito e admiração.

Nesse contexto, vale destacar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 15/09/2021, consiste justamente na legislação que se pretende alterar.

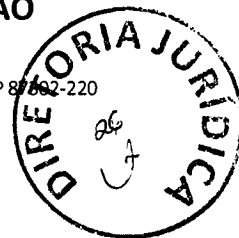
Desta feita, analisado o breve texto da proposição em comento, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei n.º 77/2021**, uma vez que não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou

lu



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87.802-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), ressalvada a necessidade de cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal 101/2000, bem como a Lei Complementar Federal 173/2020 e, ainda, o art. 113 do ADCT da Constituição Federal¹, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, o que *aparentemente* fora observado, porquanto a mensagem justificativa declara que se trata de correção de mero erro material, na elaboração do Anexo Unico, sustentado no Projeto de Lei que deu origem à Lei Ordinária Municipal 4219/2021 e que por essa razão, deixa de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no inciso I, art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo em vista que a alteração proposta não acarreta aumento de despesa.

Superadas tais questões, quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, incisos I e IV, alínea “a”, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “g”, item “1” e “2” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com fulcro no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88² e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná³, se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei n.º 77/2021**, com a ressalva acima destacada.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 21 de setembro de 2021.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

² Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

³ Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de di retrizes orçamentárias e com o plano plurianual;